



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE, FURG

FACULDADE DE DIREITO - FADIR

CURSO DE DIREITO

EVERTON DOS SANTOS MACHADO

**A ESCRAVIZAÇÃO CONTEMPORÂNEA: ASPECTOS JURÍDICOS E
IMPLICAÇÕES SOCIAIS DA PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE
TRABALHO NO BRASIL**

RIO GRANDE

2016

EVERTON DOS SANTOS MACHADO

**A ESCRAVIZAÇÃO CONTEMPORÂNEA: ASPECTOS JURÍDICOS E
IMPLICAÇÕES SOCIAIS DA PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE
TRABALHO NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Rio Grande-RS, a ser utilizado como requisito para obtenção do diploma de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Sheila Stolz da Silveira

RIO GRANDE

2016

RESUMO

O trabalho de conclusão de curso discorrerá sobre as consequências das políticas neoliberais nas relações de trabalho, a falsa ideia de liberdade proporcionada pelo discurso capitalista e denunciará as formas precárias de trabalho provocadas pela premente flexibilização das normas trabalhistas, confrontando os direitos assegurados aos trabalhadores e a sua eficácia frente aos anseios do mercado e a globalização. Tratará, ainda, acerca da função do Estado como ponto de equilíbrio dessas relações, através de políticas públicas voltadas aos trabalhadores, empregados ou não, a fim de garantir-lhes dignidade e cidadania.

Palavras chave: Capitalismo. Neoliberalismo. Flexibilização. Precarização. Relações de trabalho.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. PANORAMA DO DESENVOLVIMENTO CAPITALISTA FRENTE ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO	8
1.1. A reforma liberal e a exploração através do trabalho.....	8
1.2. A formação dos Estados de Bem-Estar Social e a ascensão da sociedade salarial....	10
1.3. O retorno das políticas liberais e o retrocesso social no centro do capital.....	14
2. CAPITALISMO PERIFÉRICO NO BRASIL	17
2.1. Desenvolvimento industrial e regulamentação do Direito do Trabalho.....	17
2.2. O desmonte social como consequência da ofensiva neoliberal no Brasil	20
3. O ESTADO COMO GARANTIDOR DA CIDADANIA E DA JUSTIÇA SOCIAL	27
3.1. A dignidade humana como princípio informador do Direito do Trabalho.....	27
3.2. O papel do Estado na promoção de Justiça Social	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

INTRODUÇÃO

A crise da sociedade salarial e o conseqüente esfacelamento do Estado de Bem-Estar Social, contribuíram para o retorno e o fortalecimento dos ideais liberais nos planos econômico e político do grande centro do eixo capitalista, especialmente em países como a Inglaterra e os Estados Unidos. O capital tornou-se flutuante e volátil, transpondo as barreiras nacionais, e voltou-se a questionar a intervenção estatal na economia, que novamente passou a ser vista como empecilho ao desenvolvimento econômico, afetando, invariavelmente, as relações de trabalho:

E nesse quadro, caracterizado por um processo de precarização estrutural do trabalho, os capitais globais estão exigindo também o desmonte da legislação social protetora do trabalho. E flexibilizar a legislação social do trabalho significa - não é possível ter nenhuma ilusão sobre isso - aumentar ainda mais os mecanismos de extração do sobretrabalho, ampliar as formas de precarização e destruição dos direitos sociais arduamente conquistados pela classe trabalhadora, desde o início da Revolução Industrial, na Inglaterra, e especialmente pós-1930, quando se toma o exemplo brasileiro (ANTUNES, 2015, p.130).

Aliada à crise do Estado Social, a revolução tecnológica foi o grande trunfo do capital, determinante para a aceleração do processo de globalização. O capital financeiro passou então a fomentar e especular economias subdesenvolvidas, regulando suas políticas econômicas, a fim de que se adaptassem ao novo paradigma.

Neste cenário de decadência político-econômica em escala global, de crise do estado-providência, e ressurgimento de políticas com facetas liberais, é que nasce a "nova" república democrática brasileira, cuja Constituição prevê a garantia de uma série de direitos sociais e individuais aos cidadãos, em especial aos trabalhadores assalariados, inspirada nos *welfare states* europeus. Ou seja, no momento de redemocratização do Estado brasileiro, em que são implementadas - ou ao menos previstas - reformas políticas que atendam minimamente aos princípios de Justiça Social, esse sistema já está obsoleto no mundo dito desenvolvido.

Enquanto a nova Carta Política nacional prescreve ações de garantia à seguridade social, a pressão internacional do novo mercado globalizado força à liberalização da política nacional. O mercado financeiro internacional (diga-se, FMI - Fundo Monetário Internacional) estabelece as regras do plano econômico e atua de forma impactante nos países com menor expressão econômica, como o Brasil ao

final da década de 1980 e início dos anos 90, que ainda não possuía uma democracia plenamente consolidada.

Assim, no intuito de reafirmar-se politicamente e conquistar espaço perante o mercado internacional, combater a alta inflação e reestruturar a economia, o Brasil rendeu-se então à especulação financeira, e passou a adotar diversas práticas de cunho neoliberal, recomendadas pela agenda do Consenso de Washington¹, em troca de maiores investimentos, o que acarretou na exposição da classe trabalhadora à voracidade da exploração do capital - não obstante a Constituição lhe tenha assegurado, em capítulo específico, direitos e garantias fundamentais - cujas consequências persistem até o momento atual, pelo que, ainda se faz necessário o aprofundamento da discussão.

Dito isto, o que se pretende com a presente pesquisa é denunciar - lançando mão de revisão da bibliografia especializada, análise de dados, relatórios, resoluções e recomendações, obtidos junto a órgãos internacionais de proteção ao trabalho - as consequências diretas e indiretas destas práticas adotadas pelo sistema político-econômico brasileiro sobre a condição cidadã dos trabalhadores em geral - empregados ou não - que se encontra em estágio avançado de degradação, bem como analisar a eficácia da legislação pátria, enfatizando a necessidade de proteção à classe, e demonstrar a possibilidade de crescimento econômico sustentável, sem a necessidade de precarização das relações de trabalho, buscando alternativas ao sistema ora vigente, com vistas à promoção de Justiça Social.

Para tanto, demonstrar-se-á, de forma concisa, o funcionamento do sistema de produção capitalista, um breve desenvolvimento histórico, em especial na Europa Ocidental e nos Estados Unidos, relacionando-o com os conceitos de Justiça e Direito, para, a seguir verificar a forma como fora implementado no Brasil e a sua interferência nos campos político e social, bem como nas condições de trabalho e suas variantes.

Por fim, através de confrontação entre a legislação temática vigente e a práxis, evidenciar-se-á a ineficácia daquela, uma vez que se encontra defasada, ao deixar de incluir sob sua guarda os trabalhadores parciais e informais, assim como

¹ Conjunto de medidas econômicas recomendadas pela cúpula de instituições financeiras como o FMI e o Banco Mundial, que, reunida em Washington D.C. (EUA), estabeleceu as diretrizes político-econômicas a serem adotadas pelos países em desenvolvimento ao longo dos anos 1990, com vistas à estabilidade financeira, dentre as quais incluíam-se a abertura comercial, contenção dos gastos públicos em programas sociais, privatização de empresas estatais e desregulamentação.

aqueles que se encontram em estado de desemprego, propondo-se a sua ampliação e o estabelecimento do princípio da dignidade humana como marco limitador da precarização das relações de trabalho.

De forma alguma busca-se o exaurimento da matéria atinente, o que não seria possível dada a limitação da pesquisa, mas a reflexão sobre as medidas cabíveis para reversão da situação atual, apontando-se como possíveis soluções a adoção de políticas públicas eficazes, para que seja desenvolvido um aparato estatal efetivo como mecanismo de proteção aos trabalhadores que são submetidos à perversidade do capital, acenando para um cenário de maior grau de Justiça e Equidade Social.

1. PANORAMA DO DESENVOLVIMENTO CAPITALISTA FRENTE ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO

1.1. A reforma liberal e a exploração através do trabalho

Desde a sua gênese, o sistema de produção capitalista caracterizou-se pelo embate entre capital e trabalho, estabelecendo-se como uma relação social de poder na qual, em síntese, o capitalista - proprietário dos meios de produção - emprega o uso da força de trabalho do trabalhador, visando à obtenção de lucros, ofertando-lhe em troca um salário que lhe garanta minimamente a subsistência. Essa relação, sempre conturbada, foi (e segue sendo) objeto de estudos de economistas, sociólogos e cientistas políticos diversos - desde as teorias econômicas de Adam Smith e David Ricardo, passando pelo utilitarismo de Mills e pela crítica sociológica de Marx e Engels, a título exemplificativo - que buscaram compreendê-la, pelo viés econômico, político ou sociológico.

O capitalismo tomou forma e firmou-se como sistema econômico homogêneo vigente na Europa Ocidental ao longo do século XVIII, após o período de crise do feudalismo, através das conquistas liberais dos primeiros comerciantes, em especial na França e na Inglaterra - onde eclodiu a primeira revolução industrial com o surgimento dos motores a vapor, acelerando a expansão industrial. A formulação teórica do fenômeno capitalista e sua concepção de justiça eram pautadas, portanto, nos ideais de liberdade e igualdade (formal, como veremos a seguir), e no direito de propriedade invocado pelos comerciantes, a fim de justificar a nova ordem econômica e social, calcada na soberania do indivíduo.

No âmbito econômico, primava-se pela não interferência do Estado nas atividades econômicas (*laissez-faire*), o livre comércio - que era regido pelas leis de oferta e demanda do mercado - e a livre contratação, em que empregado e empregador tinham ampla liberdade para estabelecer o salário, a jornada de trabalho, etc. O que se sucedeu, no entanto, foi a dominação da classe trabalhadora pelos empresários capitalistas, ante a flagrante desigualdade de forças presentes na relação laboral estabelecida, em que ao empregador era possível - graças ao seu capital acumulado - aguardar o momento mais conveniente para contratar, conforme a oferta, sendo tal condição impossível ao trabalhador "livre", dada a sua necessidade biológica de sobrevivência, somente atendida com o recebimento do salário, sujeitando-se a condições sub-humanas de trabalho nos chãos das fábricas (NASCIMENTO, 2011, p.66).

Como a condição de cidadania era reconhecida socialmente conforme a propriedade material do indivíduo, o ser desprovido de posses e riquezas, apartado dos meios de produção, deveria vender a sua força de trabalho - propriedade social, conforme conceito de Robert Castel² - ao capital. Logo, só era verdadeiramente livre para prover suas necessidades, exercer suas possibilidades e projetar seu futuro aquela pessoa possuidora de propriedades a partir das quais pudesse garantir o seu sustento.

Ou seja, dependente do sistema, o proletariado - elo mais fraco da relação - era submetido a condições desumanas de trabalho, com jornada excessiva, baixos salários e a intensa produtividade que lhe era exigida. Aproveitando-se da situação privilegiada de comando, o empresário buscava extrair o máximo potencial produtivo de seus empregados, acumulando cada vez mais riquezas às custas da exploração alheia e tensionando ainda mais essa relação, levando em consideração que "poderia impor unilateralmente a sua vontade, sem possibilidade de resistência por parte do trabalhador individualizado, que era obrigado a submeter-se a condições de trabalho desumanas" (RODRIGUEZ, 2003, p.116).

Outra consequência marcante do capitalismo nascente foi a formação e acumulação de grande contingente de trabalhadores desempregados, que, livres dos campos, não foram absorvidos pelos empregos limitados das fábricas, acentuando o processo de marginalização nos centros urbanos. Assim, "a questão da proteção social passa a suscitar intensos debates a partir de então, mas as soluções práticas que permitirão suprir a insegurança social dos não-proprietários só virão após intensos conflitos e lutas" (NASCIMENTO, 2011, p.68).

Esse cenário perdurou durante o século XIX, adentrando o século XX - não sem fervorosos embates entre capitalistas e trabalhadores, que buscavam condições mais dignas de trabalho e um mínimo de proteção social, em momento de ascensão da consciência coletiva de classe e fortalecimento dos sindicatos. Neste contexto, seja por conquista dos movimentos sindicais atuantes, seja por conveniência da burguesia dominante - a fim de acomodar a classe trabalhadora -, começam a se desenvolver políticas de proteção aos trabalhadores, bem como emerge a construção de um modelo estatal que passa a assegurar-lhes os primeiros

² Consultar Yuri do Nascimento (2011, p.70).

direitos de cunho social. Tem-se o embrião do que viria a ser o Estado de Bem-Estar Social, ou Estado-providência, acentuado no período pós-guerra, que passa a ser analisado a seguir.

1.2. A formação dos Estados de Bem-Estar Social e a ascensão da sociedade salarial

As pressões dos movimentos sindicais, com reivindicações de melhoria nas condições de trabalho, aliadas às marcantes crises econômicas do século XX - especialmente a grande depressão de 1929 e as recessões do período entre guerras -, bem como a expansão bélica e militar, modificaram a forma de atuação estatal nas nações capitalistas, que passou a intervir ativamente na economia, acarretando influência também na condução das relações de trabalho.

Muito embora não tenha abandonado a teoria econômica clássica, mas buscado alternativa à crise instalada, a matriz teórica formulada por John Maynard Keynes foi fundamental à concepção e desenvolvimento do chamado Estado de Bem-Estar Social que tomou conta e revigorou a estrutura capitalista no período pós guerra, reafirmando-a como modelo econômico homogêneo no mundo Ocidental e com alguma influência também sobre o Japão.

Assim, na realidade, a intenção de Keynes era justamente salvar o capitalismo e reafirmar os seus valores, através de uma remodelação econômica estrutural que contasse com o apoio subsidiário do Estado, conforme se depreende da afirmação dos economistas contemporâneos Hunt e Lautzenheiser (2013, p.588):

Ele quis abandonar a premissa da automaticidade do mercado para salvar o capitalismo da autodestruição. Quis, porém, manter a fé na teoria da distribuição baseada na produtividade marginal e a fé na eficiência alocativa do mercado. Quis que o governo interviesse o mínimo possível na busca de lucros por parte dos capitalistas e, mesmo assim, só para impedir o desastre. Contudo, realmente fez referência, à margem, ao fato de que preferia um grau menos extremo de desigualdade da distribuição da riqueza e da renda.

Esse novo modelo de política estatal superou parcialmente o paradigma de que o mercado podia ser autorregulamentado e sustentado exclusivamente pela autonomia privada. As práticas políticas liberais passaram a perder espaço, pois mostraram-se insuficientes e ineficazes para conter as crises que se acumulavam e geravam miséria e insatisfação às classes mais vulneráveis. A crença na "mão

invisível" que atuava sobre o mercado abriu espaço à ação da máquina burocrática do Estado, que passou a determinar os rumos da nova política econômica do capital, afetando o âmbito das relações trabalhistas. O Estado passou a gerir o processo econômico, a fim de colocar a produção a serviço do bem-estar público (RODRIGUEZ, 2003, p.92).

Neste contexto, desenvolveram-se as primeiras constituições de cunho mais social, como a Constituição de Weimar, na Alemanha, em 1919, e foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que garantiam uma série de direitos aos trabalhadores, projetando-se assim um novo parâmetro de Justiça, distributiva, com viés mais coletivo e social: "O Estado passa a atuar nos mais diversos domínios sociais como provedor de serviços e regulador do mercado, desenvolvendo programas de formação de mão-de-obra, políticas para a família, planos habitacionais, redes de auxílio pecuniários, sistemas de saúde etc." (RODRIGUEZ, 2003, p.94).

No entanto, o que se teve, em verdade, foi uma reinvenção do sistema, através da concessão de benefícios e direitos pelo capital aos trabalhadores - especialmente do setor industrial - para, em contrapartida, conquistar o seu apoio às reformas de reestruturação da economia, que se encontrava em declínio, em clara intenção de manutenção da ordem social e conservação do *status quo*:

Apesar de conflitante com os princípios do livre mercado, o Direito do Trabalho permanece inserido e atuante como um dos ramos do direito privado, perfeitamente incorporado à ordem vigente, pois não ameaça a apropriação privada dos meios de produção ou a divisão da sociedade entre dominadores e dominados. Ele é um instrumento capaz de manter o conflito de classe no interior da ordem institucional, evitando questionamentos indevidos da dominação, que pusessem em dúvida sua legitimidade (RODRIGUEZ, 2003, p.121).

Desse modo, foram implementadas reformas em favor dos trabalhadores, sem, no entanto, introduzir mudanças profundas no sistema vigente, ou seja, pode-se afirmar que houve meramente a manipulação do proletariado, na tentativa de "acomodar os movimentos sociais que ameaçavam o modelo de sociedade estabelecido" (PARISENTI, 2011, p.101), outrora contidos por meio da força policial.

Acontece que, antes de se tornar um direito promovido pelo Estado, a proteção social surgiu em forma de assistência, baseada na "benevolência" das classes superiores, ainda sob a lógica liberal:

No entanto, em um primeiro momento, a solução predominantemente oferecida às populações marginalizadas foi a manutenção do esquema de práticas assistenciais já há muito utilizada, seja sob a égide da caridade cristã, da benemerência de particulares ou de instituições criadas pelo Estado (como os hospitais gerais, "casas de trabalho", esmolarias e asilos). O grande problema desse tipo de solução é que inserida na lógica da assistência sempre esteve a ideia de auxílio às "classes inferiores", em uma leitura moral da questão da pobreza. Nesse aspecto, na medida em que a ajuda aos desprotegidos poupa a presença do Estado e se materializa especialmente pela tutela moral da filantropia, o assistido não tem qualquer direito à assistência, pois a tanto não chega a relação com seus benfeitores, colocados em um grau de superioridade" (NASCIMENTO, 2011, p.68).

Verificada a insuficiência da iniciativa privada na gerência dos direitos sociais, e a fim de garantir eficácia no amparo aos trabalhadores, o Estado assumiu o protagonismo da questão, regulamentando as relações de trabalho, restringindo o livre desenvolvimento da atividade econômica e reduzindo o arbítrio dos empregadores, além de promover políticas públicas que atendessem à redução das desigualdades sociais (PARISENTI, 2011, p.103).

Apesar do questionamento quanto às reais intenções do novo modelo político implementado nos países centrais, não há como negar o significativo avanço das conquistas sociais da classe operária, das quais se destacaram a redução da jornada de trabalho, a proteção contra os acidentes de trabalho e a negociação coletiva. Surge então a sociedade salarial, em que o emprego formal é a garantia de reconhecimento da condição de cidadania (NASCIMENTO, 2011, p.71-72).

Essas mudanças de paradigmas não teriam vez sem o incremento tecnológico e a nova formatação do sistema de produção industrial, com a aplicação dos sistemas fordista e taylorista³, que ampliaram em muito a capacidade produtiva das fábricas, e, conseqüentemente, ocasionou o aumento do capital dos empresários. A nova lógica do mercado baseou-se no incentivo ao consumo das massas, e, para tanto, fez-se necessária a oferta de condições mínimas de possibilidade, que passaram a ser garantidas pela rede de proteção do Estado keynesiano - como a ampliação das funções sociais do Estado, tais como educação, saúde, previdência e seguro-desemprego (BIAVASCHI, 2005, p.107). A ascensão da

³ Os sistemas fordista e taylorista eram baseados, em síntese, na produção em série, de forma cronometrada e homogênea, com ritmo controlado. Foram responsáveis pela otimização da produção, que resultou no aumento do consumo de massa, principal fator de desenvolvimento capitalista no século XX (POCHMANN, 2006).

economia norte-americana também foi fundamental para a prosperidade do sistema capitalista durante esse período histórico, que ficou conhecido como a "era de ouro" do capitalismo.

Esse estágio de desenvolvimento capitalista teve início nas primeiras décadas do século XX, com ápice no período pós Segunda-Guerra Mundial, quando foi perceptível a ascensão social da classe trabalhadora, que, com a elevação geral dos salários, obteve acesso aos bens de consumo - através da política fordista de fomentação do consumo - formando um mercado consumidor, e inserindo-se no círculo virtuoso do capital, que se retroalimentava, pois, segundo a lógica keynesiana,

a causa do desemprego seria a insuficiência de demanda, portanto, qualquer redistribuição da renda que beneficiasse pessoas que consomem a maior parte da sua renda e qualquer expansão nos gastos do governo estimulariam a produção, reduzindo o desemprego. Dado o estoque de capital existente, a produção pode sempre ser aumentada pela elevação dos salários, transferências aos pobres e gastos do governo, ou pela redução de impostos (RODRIGUEZ, 2003, p.89).

Entretanto, em que pese o desenvolvimento econômico e social dos trabalhadores formais nos principais países do centro capitalista, o sistema ainda se valia da extração do excedente da força de trabalho desta classe em benefício do capital. O trabalhador ainda se encontrava em peculiar subordinação ao capital, vulnerável às nuances de eventuais crises econômicas - como se viu ao final da década de 1970, que culminou com a falência das políticas sociais do *welfare state*. Isto porque a forma de organização do trabalho, sob o enfoque fordista/taylorista - baseado na fragmentação e racionalização da produção - imprimia alienação e estranhamento ao trabalhador e exigia-lhe o aumento da sua produtividade, graças à desenfreada ambição capitalista pela lucratividade.

A sociedade salarial não resistiu às crises que sobrevieram nos anos 70, em especial a crise petrolífera, que acabou por dismantelar o Estado de Bem-Estar Social, tornando-o incapaz de reagir à desaceleração do crescimento econômico e de fornecer amparo social ao alto índice de desempregados do setor industrial. Ficou novamente evidente a fragilidade da classe trabalhadora frente ao capital, e a forma como fora manipulada sob o pretexto de proteção social e valorização do trabalho promovida pelo Estado. Em verdade,

a valorização do trabalho naquele contexto favorecia o próprio sistema capitalista, na medida em que havia a necessidade de formação de um mercado com condições de consumir a produção em massa típica do modelo fordista. Desse modo, o trabalho nunca foi valorizado por suas características intrínsecas e pela sua importância na vida dos trabalhadores, sendo visto tradicionalmente como um fator de produção. A aparente valorização do trabalho na sociedade fordista não ocorreu no intuito de valorizar o ser humano trabalhador, o que é um pressuposto básico para compreender o contexto atual, em que se flexibilizam as relações de trabalho, precarizando-as e reduzindo a rede de proteção social conferida ao trabalhador (PARISENTI, 2011, p.136).

Com o enfraquecimento do Estado keynesiano, bem como o nascente processo de globalização e financeirização do capital, estavam presentes os pressupostos para a rediscussão acerca da efetividade da intervenção estatal no plano econômico, abrindo-se espaço para o renascimento de políticas conservadoras, a que se convencionou denominar neoliberalismo, que consolidou "a hegemonia político-cultural de um pensamento desregulatório do Estado de Bem-Estar Social" (DELGADO, 2015, p.103), e, conseqüentemente, afetou as relações de trabalho.

1.3. O retorno das políticas liberais e o retrocesso social no centro do capital

Durante a década de 1970, o sistema capitalista passou por um período de transição conturbado e determinante, fruto tanto da crise das matrizes energéticas do petróleo⁴, quanto do processo de monetarização ou especulação financeira do capital, fomentado pela renovação do ideário liberal, que preconizava o corte dos gastos sociais, o que provocou o esgotamento do Estado-providência e do modelo de sociedade salarial próspero até então vigente. Na tentativa de preservar o capital, houve um enfraquecimento das políticas progressistas em desenvolvimento, dando lugar ao processo de enxugamento do Estado e desfazimento do pacto fordista, pois, "assim, seria restabelecido o poder autorregulador do capitalismo, sendo retomado o investimento, e por conseqüência, o crescimento" (RODRIGUEZ, 2003, p.98).

Advindo os anos 80, acentuou-se a reforma no centro capitalista, capitaneada, especialmente, pelos Estados Unidos e pela Inglaterra, cujos líderes políticos - Ronald Reagan e Margareth Thatcher, respectivamente - eram adeptos

⁴ 1973 e 1979.

dos ideais liberais de reducionismo do Estado e liberalização da economia (NASCIMENTO, 2011, p.81). Essa reestruturação do capital - que então baseava-se na capitalização dos juros e na exploração de mercados periféricos em desenvolvimento, e não somente na produtividade do trabalho - garantiu a retomada do desenvolvimento econômico, mas gerou enorme retrocesso no que tange à questão social e à proteção da classe trabalhadora, que ficou exposta às interpéries da instabilidade da desregulamentação do mercado:

O avanço do capital reestruturado e livre das amarras solidaristas típicas do *Welfare State* desfez o consenso entre patrões e empregados que sustentava o círculo virtuoso do fordismo, o que, juntamente com uma série de outros fenômenos (tais como a globalização produtiva e financeira, as novas técnicas de produção e a ampliação do setor de serviços), foi rapidamente quebrando o padrão de empregos estáveis e proteções a estes vinculadas. O que se vê a partir dos anos 1980 é o crescimento, por vezes, alarmante de formas de trabalho desprotegidas e desreguladas, em um quadro que, por vezes, parece remeter a tempos que pareciam superados, trazendo velhas e novas inseguranças a reboque da redução das proteções fortes associadas ao trabalho, em mais uma metamorfose da questão social (NASCIMENTO, 2009, p.79).

Deu-se início a um período de reformulação do capital, que, buscando se desvencilhar das amarras do Estado, passou a questionar os compromissos sociais vigentes nos países centrais e expandiu-se a novos mercados em formação, como os países latino-americanos, onde sequer esses compromissos foram plenamente consolidados. Além disso, o incremento tecnológico foi fundamental para essa ofensiva neoliberal, através da paulatina substituição da força de trabalho humana pela automatização da cadeia produtiva, otimizando os lucros e acentuando as desigualdades de classes, com a destruição de postos de trabalho, "alijando um número significativo de pessoas do sistema de cobertura de riscos representado pela propriedade social" (NASCIMENTO, 2011, p.83).

Neste cenário, com o processo de globalização - cujo desenvolvimento se deu através da formação de empresas multinacionais, de capital aberto e produção descentralizada, especialmente nas economias periféricas - acirrando a competição entre mercados, o capital tornou-se flexível e volátil, afetando sobremaneira a organização do trabalho, que fora atacada pela precarização, promovendo o declínio e a exclusão social, conforme conclusão de Ricardo Antunes (2015, p.193-194):

Paralelamente à globalização produtiva, a lógica do sistema produtor de mercadorias acentuou em tal intensidade a concorrência intercapitalista que converteu a busca da "produtividade", da "modernidade", em um processo autodestrutivo que gerou, entre outras consequências nefastas, a criação sem precedentes de uma sociedade de excluídos, não só nos países de Terceiro Mundo, mas no coração dos países avançados.

Logo, pode-se afirmar que a implementação da agenda neoliberal agravou o premente colapso da sociedade salarial, que aos poucos foi perdendo a proteção estatal outrora conquistada, através da desregulamentação das relações trabalhistas, com a flexibilização dos salários e da jornada de trabalho, além do enfraquecimento dos sindicatos, que minimizou o caráter coletivo das negociações referentes ao trabalho, relativizando o espectro social do emprego formal, que atualmente encontra-se em extinção acaso não se reverta a ordem social vigente (ANTUNES, 2006, p.49).

Igualmente, esse processo liberatório do mercado forçou os países periféricos a adotarem medidas restritivas de direitos trabalhistas, para fins de atração do capital, conforme a seguinte análise de José Rodrigo Rodriguez (2003, p.177):

Nos países desenvolvidos, as oportunidades de acumulação rápida de capitais são limitadas pelas conquistas dos trabalhadores, plasmadas nos direitos sociais. Este fato provoca a migração dos capitais para áreas onde a força de trabalho é barata e não tem uma consciência de classe desenvolvida. Mais do que isso, os países dependentes lutam para atrair esses capitais baixando cada vez mais o nível de vida da população trabalhadora, é o fenômeno do *dumping social* cada vez mais praticado entre países subdesenvolvidos. (grifos do autor)

Assim, frente a esses fatores diversos, que convergiram ao desmonte da proteção social nos países centrais, fez-se necessária a adaptação das economias emergentes à nova ordem econômica, que foram obrigadas a seguir às orientações de cunho neoliberal das agências regulamentadoras da economia internacional, como o Fundo Monetário Internacional (FMI), a fim de evitar a estagnação e atrair investimentos do capital, como ocorreu com os países latino-americanos - incluindo o Brasil ao longo da década de 1990 -, contribuindo para o desmantelamento das políticas sociais e de proteção à classe dos trabalhadores e expondo a característica de dominação cultural que o capitalismo exerce sobre os países periféricos.

2. CAPITALISMO PERIFÉRICO NO BRASIL

2.1. Desenvolvimento industrial e regulamentação do Direito do Trabalho

O processo histórico de desenvolvimento socioeconômico brasileiro ocorreu de forma bastante diversa da formatação do modelo dos países centrais, de forma incompleta, na medida em que etapas imprescindíveis à sua maturação foram suplantadas, o que contribuiu para a formação de uma democracia socialmente debilitada.

Isso guarda forte relação com uma série de fatores que lhe foram peculiares, como a colonização, o regime escravista, os movimentos migratórios e o período ditatorial. Vale lembrar que o Brasil foi um dos últimos países a abolir a escravatura (NASCIMENTO, 2011, p.75) e que, ainda, "a relação entre escravo e senhor apenas formalmente acabou por culminar no homem 'livre', sem que fossem superadas as condições instituintes de dominação e sujeição" (BIAVASCHI, 2005, p.90), o que contribuiu para o lento processo de democratização e formação de contingente de trabalhadores assalariados. Superada a escravidão formal, os ex-escravos não foram imediatamente absorvidos pelo mercado de trabalho que se formava, pois a mão de obra era requisitada junto aos imigrantes - em sua maioria europeus, conforme análise de Marcio Pochmann (2006, p.25):

Isso foi possível, em parte, devido ao grande movimento migratório relativo à transferência de parte do excedente de força de trabalho da Europa para o chamado *Novo Mundo*. Assim, houve não apenas a fase de *branqueamento* da população brasileira, mas a marginalização do negro e a constituição de uma grande oferta sobrando de trabalhadores imigrantes, acima das necessidades do capital existente no período em todo o país. (grifos do autor)

Portanto, não concorreram as mesmas condições de possibilidade para a formação de uma sociedade salarial no padrão europeu; enquanto nos países centrais de capital avançado o sistema de proteção social já estava consolidado, após longo processo de enfrentamento, no Brasil a questão social ainda era tratada como assunto de polícia (NASCIMENTO, 2011, p.75).

Ademais, se as experiências capitalistas originárias não foram capazes de diminuir as desigualdades sociais - pelo contrário, acentuaram a dominação de classes -, a sua implementação às avessas em um país em desenvolvimento como o Brasil do século XX, com cultura e identidade ainda em formação resultou

igualmente insuficiente. Nesse período, a economia brasileira, que ainda era baseada na agricultura - especialmente no cultivo do café, principal produto de exportação nacional - foi rapidamente transformada pelo processo de industrialização, implementado de forma restringida e coordenada pelo Estado (BIAVASCHI, 2005, p.110-111), proporcionando grande acúmulo de excedente de força de trabalho nos centros urbanos:

Dentro do rápido e atribulado avanço da urbanização nacional, entre as décadas de 1930 e 1970, notou-se que a constituição do mercado nacional de trabalho ocorreu por intermédio da formação de um grande excedente de força de trabalho, estimulada fortemente pela elevada migração interna do campo para a cidade. Em função disso, parte importante da mão-de-obra terminou sendo excluída dos frutos do crescimento econômico, apesar do registro de um movimento inédito, ainda que incompleto, de estruturação do mercado de trabalho (POCHMANN, 2006, p.25).

Com participação ativa na economia, o Estado, durante a Era Vargas⁵, "passou, concretamente, a dirigir o processo de industrialização e a coordenar politicamente os interesses distintos que se afirmavam no bojo desse processo" (BIAVASCHI, 2005, p.98). Nesse compasso, foram firmados os primeiros compromissos sociais com a classe trabalhadora, através da promulgação da Constituição de 1934, a instituição da Justiça do Trabalho, em 1941, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943, que não apenas compilou a legislação justrabalhista esparsa, mas "também alterou e ampliou a legislação existente, assumindo, desse modo, a natureza própria a um código do trabalho" (DELGADO, 2015, p.116-117). A partir de então o Direito do Trabalho no Brasil tornou-se autônomo, com legislação própria, responsável por dirimir as demandas trabalhistas, outrora relegadas ao espectro das relações contratuais civilistas.

Ainda que timidamente, os primeiros direitos de ordem estritamente trabalhistas foram reconhecidos, a fim de que se consolidasse uma estrutura que garantisse a manutenção de condições favoráveis ao desenvolvimento industrial nacional, que atendiam aos anseios sociais, mas em contrapartida favoreciam os interesses do capital. Importante ressaltar que, nesse primeiro momento, a proteção conferida aos trabalhadores restringia-se aos empregados formais, ou seja, aqueles

⁵ Período compreendido entre os anos 1930 e 1945, em que Getúlio Vargas presidiu o Brasil, e que ficou marcado pelo desenvolvimento da indústria nacional e como o marco da institucionalização do Direito do Trabalho na ordem jurídica brasileira.

com vínculo empregatício reconhecido. Por essa lógica, somente era considerado sujeito de direitos na seara trabalhista quem, de alguma forma, contribuísse para a manutenção do sistema através do emprego da sua força de trabalho - o que acabava por excluir grande parcela da população, que, ou se encontrava em situação de desemprego, ou exercia atividade informal - demonstrando que o capital nunca esteve interessado na promoção de igualdade social e distribuição de renda, mas na garantia de condições que lhe assegurassem a sua estabilidade e sustentabilidade.

E isso pode ser atribuído, segundo Maurício Godinho Delgado (2015, p.117), ao salto, da "fase de manifestações incipientes e esparsas para a fase da institucionalização do ramo jurídico trabalhista, sem a essencial maturação político-jurídica propiciada pela fase da sistematização e consolidação (à diferença dos exemplos europeus mais significativos)".

Se, por um lado, a institucionalização dos direitos trabalhistas foi de extrema importância ao controle jurisdicional das relações de trabalho, além propiciar notório avanço no campo econômico; de outro, acabou por agravar a questão social no Brasil, pois "o país não abandonou os tradicionais problemas do subdesenvolvimento no mercado de trabalho, com ampla vigência da informalidade, diminutos salários e alta desigualdade de remuneração" (POCHMANN, 2006, p.33).

Nesse sentido, a propriedade social foi alcançada tão somente ao empregado formal, isto porque

adotavam-se fatores formais de emprego como veículo de integração social na sociedade urbano-industrial, razão por que o crescimento do assalariamento urbano foi alto no Brasil e na América Latina como um todo entre os anos de 1950 a 1980, associadamente à reprodução de forte índice de informalidade (BARBOSA, 2006, p.94).

A partir da década de 1960 passou-se timidamente a voltar-se a atenção para as políticas de proteção que incluíssem em seu bojo os trabalhadores em situação de desemprego temporário, através da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e do Sistema Nacional de Emprego (SINE). Mas, somente em meados dos anos 1980 - ao final da ditadura militar que governava o país desde 1964 - foram construídas as bases para um sistema mais efetivo, com vistas ao processo de redemocratização que se aproximava e a retomada do pacto social, com indícios de ampliação do sistema previdenciário, através da instituição

de programas voltados à garantia da subsistência do trabalhador em situação de risco, destacando-se o seguro-desemprego e o Fundo de Assistência ao Trabalhador Desempregado (FAD) - que, posteriormente, foram incorporados ao nascente Sistema Público de Emprego e financiados pelo Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio dos Servidores Públicos (PIS/PASEP), ampliando significativamente o alcance institucional de proteção aos trabalhadores (GUILHON e LIMA, 2006, p.165; POCHMANN, 2006, p.33).

Entretanto, ao passo em que o Brasil rumava ao progresso em relação às políticas sociais de efetivação da cidadania e maior proteção ao emprego - através da transição democrática que resultou na promulgação da Constituição de 1988, com a implementação de bases para a formação de um Estado Democrático e Social de Direito efetivo e sólido - o ideário liberal revigorava-se nos países centrais, sob a égide do neoliberalismo, e o capital - globalizado e em processo de reestruturação - exigia a flexibilização e a desregulamentação de direitos, em especial os trabalhistas, para permear as economias periféricas e circular livremente, ou, conforme apontou Delgado (2015, p.121), "mal se iniciara a transição democrática do Direito do Trabalho (já guardando em si mesma, algumas contradições), a ela se acoplava uma proposta de desarticulação radical desse ramo jurídico especializado".

Neste contexto, deu-se início a um processo de desmonte da legislação trabalhista e enxugamento do Estado, em atendimento aos interesses do capital flexível - que perdura até o momento atual - na contramão da nova ordem constitucional, de amplitude dos direitos sociais, em evidente afronta aos seus princípios e valores, "no sentido oposto à transição democrática delineada pela Constituição da República" (DELGADO, 2015, p.119).

A investida neoliberal, portanto, através da flexibilização do trabalho, afetou sobremaneira as relações sociais daí advindas, com a modificação da composição e da organicidade do Direito do Trabalho, obstando a efetivação da proteção social pretendida pela Carta Política, encarada como empecilho ao processo de acumulação financeira do capital.

2.2. O desmonte social como consequência da ofensiva neoliberal no Brasil

Conforme demonstrado, a ascensão dos ideais liberais ao longo da década de 1980 modificaram as relações de trabalho no mundo capitalista,

reafirmando a subordinação do trabalho frente ao capital. Em nome da retomada da estabilidade econômica, foi se desfazendo a rede de proteção social estabelecida pelo Estado Social, e abriu-se margem à flexibilização e à precarização do trabalho, "uma vez que a sua rigidez é apontada como um dos fatores do atraso no desenvolvimento econômico e da crise conjuntural, geradora de aumento nos índices de desemprego e do trabalho formal" (PARISENTI, 2011, p.99). A tutela emprestada pelo Estado aos direitos trabalhistas foi encarada como empecilho à expansão do capital, e, portanto, deveria ser eliminada, ou ao menos relativizada, pois, para a concretização do seu projeto de revitalização,

o empresariado buscou a retomada do padrão de lucros através do aumento da produtividade e do acirramento da competição por novos mercados (exportações), questionando e combatendo pontos fundamentais do compromisso econômico e social que vigorava nos países centrais, como o pleno-emprego, a contratação coletiva, a atuação dos sindicatos de trabalhadores e as políticas redistributivas promovidas pelo Estado Social (NASCIMENTO, 2011, p.82).

Com a financeirização do capital, que permitiu a sua acumulação de forma flexível, foi necessária a reestruturação do modo de produção, que igualmente se tornou flexível, através do incentivo às privatizações e desregulamentações das economias, a fim de facilitar o fluxo de capital livre (ANTUNES, 2006, p.43) e expandir o mercado de capital:

A década de 1990 apresenta um cenário de mundialização do capital, no qual um novo padrão tecnológico que revoluciona a estrutura da produção alia-se às estratégias utilizadas junto aos países para flexibilizar toda e qualquer restrição legal à movimentação do capital financeiro pelo mundo, e de quaisquer outros fatores que inviabilizem seu trânsito até os melhores locais de investimento (LIRA, 2006, p.142).

Assim, passaram-se a introduzir nas economias periféricas - onde a mão de obra é mais acessível - políticas favoráveis à livre circulação do capital, por meio de indução à desregulamentação da legislação trabalhista, uma vez que, conforme análise de André Parisenti (2011, p.105):

Nas últimas décadas, o mundo assistiu ao fenômeno da globalização, eliminando fronteiras, permitindo o acesso à tecnologia e fazendo dos países em desenvolvimento, centros de produção.

[...]

A globalização é um processo irreversível, que tem a conotação de outra revolução industrial, mais ampla e mais profunda, que abalou o mundo das relações de trabalho, flexibilizando e precarizando-as. Além disso, verifica-se que o padrão típico da relação de emprego vem sofrendo modificações, o que tornou o Direito do Trabalho clássico, de certa forma, obsoleto.

Nesta senda, a fim de evitar o ostracismo e atrair investimentos estrangeiros, o Brasil rendeu-se ao mercado financeiro e passou a introduzir políticas que propiciassem a abertura comercial, visando à captura de capital, em obediência à agenda neoliberal dominante e preconizada pelo Consenso de Washington⁶, apesar de a Constituição Federal de 1988 ter implementado uma aparentemente sólida repactuação democrática pós regime militar. Enquanto o novo sistema constitucional buscava enaltecer os valores sociais do trabalho, bem como assegurar uma série de direitos e garantias fundamentais ao cidadão, com princípios progressistas e de forte cunho humanista, com vistas à promoção de uma justiça social mais igualitária, conforme se depreende da leitura do próprio preâmbulo⁷, a política liberalizante dominante impedia a sua consolidação (DELGADO, 2015, p.118-121).

Desestabilizou-se, portanto, a recém formada rede de proteção social - que em realidade sequer foi plenamente colocada em prática - em nome da reestruturação econômica. Dentre as propostas para a internacionalização e modernização da economia nacional recomendadas pela ofensiva liberal estavam a privatização de setores como saúde, educação, comunicação e transporte, minimizando o papel do Estado, que "passa a ser visto como ente ineficiente e responsável pelo engessamento das relações sociais" (PARISENTI, 2011, p.134), a fim de fomentar a concorrência e a livre iniciativa, bem como a livre negociação entre capital e trabalho, através da desregulamentação dos direitos trabalhistas,

⁶ A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) chegou a elaborar uma cartilha, em 1990, intitulada *Livres para crescer proposta para um Brasil moderno*, como um manifesto de intenções estratégicas para o desenvolvimento econômico, que delineava o rumo político a ser adotado pelo Estado brasileiro, em clara referência ao Consenso de Washington.

⁷ Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

principal entrave aos investimentos do capital, conforme apontado por Anderson Deo (2007, p.64; ANTUNES, 2006, p.49).

Ainda, segundo o mesmo autor, a cartilha de diretrizes econômicas que deveriam ser implementadas nos países latino-americanos contou com a participação do governo norte-americano e instituições do capital financeiro, como o FMI, o BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento) e o Banco Mundial, cujo documento produzido determinou as medidas econômicas e políticas a serem seguidas - inclusive na legislação concernente ao trabalho - para se obter a inserção no mercado internacional, reafirmando o caráter subsidiário da economia brasileira:

Trata-se das diretrizes econômico-políticas que o capital imperialista indica como sendo essenciais para o saneamento dos processos de crise instalados nas economias da América Latina. O caminho a ser seguido pelos países da região é o da retomada dos pressupostos liberais: abertura ao capital internacional, reestruturação produtiva – para “fazer frente à concorrência externa”, além de aumentar o exército industrial de reservas – que envolve uma total redefinição do papel do Estado – as privatizações passam a ser imprescindíveis –, reformas monetárias e cambiais que possam manter a estabilidade da moeda nacional e atrair capitais externos, reformas fiscais e tributárias que visem uma menor carga de impostos e, por fim, mas não menos importante, a desestruturação completa do movimento sindical, como garantia de estabilidade política e uma maior possibilidade de extração de mais-trabalho – através de reformas nas leis trabalhistas (DEO, 2007, p.59-60).

Nesse sentido, importante destacar que o governo brasileiro, em 1992, instituiu uma Comissão de Modernização da Legislação do Trabalho, cujas propostas, além da extinção do poder normativo da Justiça do Trabalho e da criação de mecanismos não-estatais de solução aos conflitos trabalhistas - como mediação e arbitragem -, sugeria suprimir a centralização do sistema das relações de trabalho no Estado, que estabeleceria tão somente garantias mínimas, que poderiam ser modificadas por contrato, acordo ou convenção coletiva, priorizando, portanto, a negociação coletiva, com vistas à abertura de espaço para a autonomia privada (RODRIGUEZ, 2003, p.123).

Como consequência, "o trabalho no Brasil passou a registrar mais recentemente o avanço do desassalariamento (decréscimo relativo dos empregos assalariados no total da ocupação), do desemprego e das ocupações precárias" (POCHMANN, 2006, p.26). Ainda sob a análise do economista, a grande oferta de

mão de obra sobrando contribuiu para o achatamento salarial dos trabalhadores ocupados durante o período de abertura comercial, concluindo, por fim, que

o setor privado terminou adotando novas práticas de gestão de mão-de-obra, como o uso recorrente da terceirização, da redução de hierarquias ocupacionais e dos programas de autocontrole da produção (gestão participativa, metas de produção e vendas, entre outras). Todas essas modalidades de uso da força de trabalho ocupada foram favoráveis tanto ao corte de pessoal como à intensificação do tempo de trabalho entre os ocupados, mesmo que recebessem salários decrescentes em termos reais (POCHMANN, 2006, p.30-31).

Influenciada pelo receituário neoliberal, bem como a introdução das técnicas de produção toyotista⁸, constatou-se ainda a expansão da terceirização das relações de trabalho e o desenvolvimento do setor de serviços, formas precárias de emprego que pouco, ou nada encontraram de amparo na regulamentação dos direitos trabalhistas. Segundo esse modelo de produção japonês,

um núcleo estável de força de trabalho, dotado de qualificação técnica era preservado, para poder manter a produção, sendo que se recorria à terceirização sempre que se precisava ampliar a produção. Se o mercado necessita, aumenta-se a produção e ampliam-se os terceirizados; se o mercado se retrai, reduz-se a produção e os terceirizados são reduzidos. Pode-se compreender, portanto, o porquê da exigência mundial dos capitais pela legislação flexibilizada do trabalho, visando torná-la "compatível" com a flexibilização produtiva vigente nas empresas (ANTUNES, 2006, p.45).

Através dessa incorporação do modelo japonês de produção, aliada à globalização e ao fortalecimento da lógica de mercado, o capital imprimiu definitivamente a sua soberania sobre o trabalho, ascendendo a um nível de incontabilidade, especialmente num contexto como se encontrava a economia brasileira à década de 1990 (ANTUNES, 2006, p.46; PARISENTI, 2011, p.126).

Do mesmo modo, de acordo com Parisenti (2011, p.106-107), o movimento expansionista do capital provocou a heterogeneidade da classe trabalhadora e o conseqüente enfraquecimento das entidades sindicais, facilitando o

⁸ O modelo de produção desenvolvido no Japão, especialmente nas fábricas da Toyota, caracteriza-se pela manutenção de um estoque mínimo, além de um número também mínimo de trabalhadores fixos, que operam diversas máquinas simultaneamente. Há somente um núcleo estável de trabalhadores, com qualificação técnica elevada, socorrido por funcionários terceirizados ou temporários, conforme a necessidade do mercado (ANTUNES, 2006, p.45).

processo de flexibilização das relações de trabalho, "especialmente porque os sindicatos seriam a força de resistência a essa tendência" (p.107), considerando que o capital reestruturado tornou-se mais resistente às velhas fórmulas da atuação sindical clássica, pelo que:

As novas formas de trabalho não significaram uma alteração na estrutura capitalista, mas um fortalecimento do capital frente aos trabalhadores, e a crise do proletariado como sujeito político corresponde não à prova do fim do trabalho, mas ao resultado exitoso alcançado pelo capital com a sua reestruturação (PARISENTI, 2011, p.114).

Desta forma, as entidades sindicais, com suas estruturas defasadas, acabaram por contribuir para a preponderância do capital flexível sobre a classe trabalhadora, que tornou-se ainda mais vulnerável, tendo em vista a fragilidade das suas instituições representativas, consolidando a nova política do capital, que passou então a priorizar a negociação coletiva:

Diante dessa crise enfrentada pelo movimento sindical, a negociação coletiva, inicialmente vista com reserva pelo capital, é hoje a principal bandeira adotada por este na busca pela flexibilização das normas trabalhistas, uma vez que se tornou muito mais fácil negociar com entidades pouco representativas e sem força de embate (PARISENTI, 2011, p.132).

Ainda, analisando a atual conformidade de domínio do capital, ANTUNES (2006, p.47) denuncia as formas distintas de empreendedorismo e cooperativismo, que, travestidas, atuam como verdadeiras agências de dominação da classe trabalhadora:

Sabemos que as cooperativas originais, criadas autonomamente pelos trabalhadores, têm um sentido muito menos despótico e mais autônomo, em oposição ao despotismo fabril e ao planejamento gerencial, sendo por isso um real instrumento de minimização da barbárie, do desemprego estrutural, consistindo também num efetivo embrião de exercício autônomo do trabalho.

As "cooperativas" de sentido patronal têm, ao contrário, sentido completamente inverso. Na fase capitalista das megafusões, os capitais frequentemente denominam como "cooperativas", verdadeiros empreendimentos patronais para destruir direitos sociais do trabalho e precarizar ainda mais a classe trabalhadora. Transfiguram muitas destas experiências, utilizando-se de suas autênticas denominações, convertendo-as, então, em instrumentos

de destruição dos direitos visando à intensificação das formas de exploração da força de trabalho.

Nesse sentido, o espírito capitalista engendrou-se de tal maneira nas instituições afetas aos próprios trabalhadores - atacando diretamente as suas estruturas e descaracterizando-as - que o proletariado identifica-se cada vez menos enquanto classe coesa, rendendo-se à flexibilidade do capital financeiro e facilitando a consolidação do ideário liberal sem qualquer possibilidade de resistência, o que a torna vulnerável, do ponto de vista social, conforme a análise de Izabel Lira (2006, p.157):

A perda dos espaços públicos de organização, de representação e de negociação de demandas coletivas por parte dos trabalhadores e da sociedade é extremamente perigosa, na proporção do risco de extinção de qualquer possibilidade de regulação das relações entre capital e trabalho, que imponha limites ao mercado.

Logo, faz-se necessária a imposição de limites à exploração desenfreada do capitalismo neoliberal ainda praticado no Brasil, que podem ser encontrados na própria ordem constitucional vigente. No entanto, é indispensável a atuação do Estado como agente condutor da relação capital-trabalho, a fim de reafirmar os valores sociais do trabalho, através do comprometimento com a promoção da Justiça Social, com a implementação de políticas públicas que respeitem a dignidade do trabalhador, esteja em situação de emprego ou não.

3. O ESTADO COMO GARANTIDOR DA CIDADANIA E DA JUSTIÇA SOCIAL

3.1. A dignidade humana como princípio informador do Direito do Trabalho

Conforme até aqui exposto, o ataque aos direitos trabalhistas, em nome de primados de natureza econômica e expansão comercial, bem como os processos de automação e descentralização da produção, acabaram por acentuar a precarização das relações de trabalho, de modo que o trabalhador está cada vez mais vulnerável às nuances do capital flexível, pois, de acordo com Nascimento (2011, p.95),

a denominada reestruturação produtiva, combinada com aspectos mais amplos como a globalização e o predomínio do capital financeiro sobre o produtivo, em geral, tornou mais precário o exercício do trabalho, através da interveniência de fatores como a redução do emprego formal, a flexibilização da legislação protetiva do trabalho e a restrição à atuação dos sindicatos.

O que, de acordo com a análise de Rodriguez (2003, p.159), resultou na "transformação de postos de trabalho regidos por contratos de trabalho por tempo indeterminado em ocupações de natureza jurídica diversa, despidas dos direitos e garantias trabalhistas tradicionais".

Desta forma, complementa Nascimento (2011, p.95), o mecanismo de proteção social do trabalhador, que sequer foi implementado de forma completa no Brasil, passou a ser ameaçado, uma vez que o conceito de propriedade social fundamentou-se no emprego formal, ampliando a vulnerabilidade dos trabalhadores desempregados ou precários, que passaram a ser vistos, inclusive, como uma ameaça pelos trabalhadores empregados.

Daí o porquê de os trabalhadores que se encontram em postos de emprego formal sujeitarem-se a situações mais flexíveis de trabalho, com redução de direitos, mas que mantenham-nos empregados, o que Rodriguez (2003, p.145 e 198) aponta como "*concession bargaining*: a perda negociada de poder aquisitivo em troca de garantias como a manutenção do emprego", razão pela qual, "Os trabalhadores que continuam empregados tendem a adotar uma posição defensiva e conservadora, direcionando suas reivindicações para a manutenção de posições já conquistadas".

Assim sendo, torna-se difícil estabelecer um controle que seja capaz de combinar eficácia econômica com Justiça Social, a fim de equilibrar a relação entre

capital e trabalho e garantir que o contrato de trabalho observe condições mínimas de dignidade ao trabalhador, na medida em que "A geração de riqueza acaba assumindo, na prática, posição de maior relevância do que os aspectos sociais do trabalho, os quais são deixados em segundo plano por contrariarem os interesses do capital" (PARISENTI, 2011, p.125).

Com efeito, ao aceitar-se a condição de que a legislação trabalhista atua como um empecilho ao desenvolvimento econômico - ou ainda, que seria um dos motivos que contribuem para a crise do capital - devido à sua rigidez, estar-se-ia relegando a segundo plano a esfera humanística do Direito do Trabalho. Há que se ter em mente que a relação de trabalho é fundamentalmente social, e que, portanto, os princípios de direitos humanos devem servir como guias limitadores à sua precarização.

Desse modo, "a crise econômica [...] não seria uma justificativa válida para a precarização das relações de trabalho se os valores considerados preponderantes fossem outros, como a valorização do ser humano, que deve ser visto vinculado à sua necessária vida em sociedade" (PARISENTI, 2011, p.108).

Vale ressaltar, ainda, que grande parte do avanço normativo no processo de reconhecimento e posterior ampliação dos direitos sociais dos trabalhadores decorreram da ideia de dignidade humana, o que Parisenti (2011, p.120) indica como resultado da atuação de organizações internacionais como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização das Nações Unidas (ONU). Em suma, desde as primeiras lutas pela diminuição da jornada de trabalho, passando pelo combate ao trabalho infantil, a proteção do trabalho da mulher, etc., o princípio da dignidade humana esteve presente como pano de fundo, sendo, portanto, um dos princípios informadores do Direito Internacional do Trabalho.

Nesse compasso, "a competência da OIT abrange não somente a busca por melhores condições de trabalho, mas também a melhoria da própria condição humana" (PARISENTI, 2011, p.121). A própria Declaração de Filadélfia, que foi anexada à Constituição da OIT, aponta nesse sentido, ao estabelecer, logo em seu artigo 1º, item "a" que "o trabalho não é uma mercadoria", para, a seguir, delinear os

objetivos para políticas de trabalho que observem a condição da dignidade humana dos trabalhadores a serem observadas pelas nações signatárias⁹.

No âmbito nacional, com a promulgação da Constituição de 1988, a dignidade humana fora alçada ao status constitucional¹⁰, na condição de princípio fundamental, inaugurando um novo marco no constitucionalismo brasileiro, de viés mais social, com pretensa ampliação das políticas solidaristas, típicas do *welfare state*, muito embora as condições no plano internacional não fossem das mais favoráveis, o que acabou por dificultar a sua plena aplicação (NASCIMENTO, 2011, p.77).

Logo, com o princípio da dignidade humana como informador de todo o ordenamento jurídico brasileiro¹¹, a legislação trabalhista, ao invés de sofrer restrições - em favor da liberdade contratual - teria de servir como garantidora de condições mínimas de dignidade, com a ampliação do seu espectro normativo, a fim de proteger não só os trabalhadores com empregos formais, mas os trabalhadores em geral (informais, parciais, desempregados, etc.), dos excessos provocados pelo sistema, garantindo-lhes, condições de acesso à cidadania, pois, afinal de contas,

a falta de proteção não é apenas do trabalhador, é também daquele cidadão excluído do mercado de trabalho e daqueles trabalhadores que exercem suas funções sem as garantias trabalhistas submetidas a formas de contratação precárias, caracterizadas por ampla possibilidade de exercício da liberdade de contratar (RODRIGUEZ, 2003, p.123).

Por esse viés, o Direito do Trabalho tem o dever de constituir um padrão mínimo de proteção ao trabalhador, ou seja, uma propriedade social que seja eficaz no seu resguardo em face das intempéries do capital, o que, por ora, segundo Nascimento (2011, p.78), ainda está longe de se vislumbrar, tendo em vista que:

⁹ Para maiores informações, recomenda-se a leitura da Constituição da OIT, disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf. Acesso em 30 jun. 2016.

¹⁰ Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

¹¹ Conforme André Parisenti (2011, p.122): "Ao estatuir o princípio da dignidade humana, a Constituição deu-lhe caráter expansivo, projetando-o pelo universo constitucional e fazendo-o servir de critério de interpretação para as demais normas jurídicas".

quando entendemos que a propriedade social manifesta-se por intermédio das leis trabalhistas, da seguridade social e dos serviços públicos, é possível constatar o quanto ainda estamos longe de constituir em favor dos trabalhadores uma forma de propriedade que lhes permita viver o presente e planejar o futuro com segurança, já que por ora seguimos limitados a um Direito do Trabalho basicamente voltado para o emprego formal (e bastante tímido em certos aspectos, como na já referida proteção ao emprego), e à seguridade social e serviços públicos ainda insuficientes.

Assim, considerando a dignidade humana como um dos fundamentos do Estado Democrático e Social de Direito, de acordo com Parisenti (2011, p.128-131), cumpre ao Direito do Trabalho, aliado a políticas públicas de proteção e seguridade social, estabelecer um marco regulatório no sentido da sua valorização e ampliação, em detrimento das exigências econômicas do mercado de capitais.

Nesse sentido, o autor defende a modernização do Direito do Trabalho, entretanto, sem descaracterizá-lo da sua lógica preservacionista e respeito aos princípios básicos, condicionantes de melhorias sociais aos trabalhadores, pois "não há como dissociar o trabalho do ser humano que trabalha e, nessa linha, a valorização do trabalho implica a valorização do próprio ser humano trabalhador" (PARISENTI, 2011, p.137).

No entanto, há de se considerar as dificuldades que o embate político entre os direitos sociais e as práticas neoliberais proporciona à efetivação de políticas públicas que elevem a condição humana da classe trabalhadora, a fim de reverter o quadro atual, que privilegia o aspecto econômico, restringindo a atuação estatal:

A incompatibilidade entre direitos sociais e capitalismo, que permaneceu em potência durante muito tempo, está posta hoje na forma de políticas neoliberais de alcance universal, que visam a deslegitimar a ideia de proteção social financiada por recursos arrecadados dos particulares, bem como reduzir direitos trabalhistas tutelados como direitos subjetivos (RODRIGUEZ, 2003, p.132-133).

Desta forma, é fundamental a presença do Estado como regulador das relações entre capital e trabalho, ainda que o capitalismo induza o contrário, a fim de propiciar a valorização do trabalhador enquanto ser humano e garantir condições mínimas de acesso à cidadania, conduzindo à concretização da Justiça Social.

3.2. O papel do Estado na promoção de Justiça Social

A fim de efetivar a proteção social do trabalhador ante os devaneios do capital e garantir a promoção de Justiça Social, com condições mínimas de dignidade, incumbe ao Estado a implementação de políticas públicas capazes de reverter a restrição de cidadania imposta pelas formas precárias de trabalho atualmente praticadas como consequência do neoliberalismo econômico, "a partir de uma intervenção do Estado que priorize os interesses do público sobre o privado" (LIRA, 2006, p.150), uma vez que

É marcante, na lógica constitucional brasileira, o reconhecimento de direitos sociais, que exigem do Estado uma postura ativa, tendo como centro axiológico a valorização do trabalho e a dignidade da pessoa humana, princípios que, embora enfrentem a imposição de práticas neoliberais atentatórias, devem ser respeitados, pois foram eleitos pelo constituinte como fundamentos básicos e são intimamente conectados entre si (PARISENTI, 2011, p.125)

Desta forma, conforme descreve Rodriguez (2003, p.108), a mera tutela jurídica ou previsão legal por si só não tem o condão de resolver a questão social sem a premissa da construção de um Estado de Direito que fortaleça suas instituições e busque a maior abrangência possível, com a inclusão de todos os cidadãos sob a sua guarda, de forma a se poder comparar com um *Welfare State* no modelo europeu.

A comparação, neste momento, aliás, é descabida, na medida em que

Nos países avançados, existiu a efetivação de um pacto entre representantes do capital e do trabalho, mediado pelo Estado, que permitiu a construção de mecanismos que limitassem as consequências dos desequilíbrios do mercado, em seu afã de lucro. O mesmo não aconteceu no Brasil, país em que o Estado de Bem-Estar, que não chegou a se consolidar, atualmente vem sofrendo os efeitos dos ataques neoliberais, empenhados em reduzir ao mínimo a interferência desse aparato, no sentido de coibir os abusos do capital (LIRA, 2006, p.153-154).

Para tanto, deve-se reformar a conjuntura estatal proposta pelo neoliberalismo, segundo a qual o Estado tem a função de ser o porta-voz da lógica econômica, zelando para que o mecanismo automático do mercado funcione da melhor forma possível, permitindo que todos os cidadãos lucrem com isso, e, por conseguinte, ocultando as relações de exploração (RODRIGUEZ, 2003, p.174-175).

Nesse sentido também, a ideologia neoliberal induz à opinião pública que o Estado é ineficaz na condução dos serviços sociais, que passam a ser encaradas como deficitárias e muito custosas, não devendo ser suportados pela sociedade, mas repassado à iniciativa privada por meio de processos de privatização (LIRA, 2006, p.150-151).

Desta feita, a lógica de mercado do capital, por certo, aspira à lucratividade e não à promoção de equidade social, conforme sugere Rodriguez (2003, p.146) ao afirmar que "a empresa visa ao lucro, não à construção de uma sociedade justa e solidária", razão pela qual, prossegue o autor, "O que importa é a valorização do capital e não a construção de padrões éticos para a exploração do trabalho humano" (p.147).

Por isso, faz-se indispensável o fortalecimento das instituições democráticas, por meio de uma atuação conjunta do Estado, das forças políticas e da sociedade civil, a fim de viabilizar a garantia de uma maior amplitude de acesso à cidadania, através do gozo dos direitos e garantias vinculadas ao trabalho e aos trabalhadores (NASCIMENTO, 2011, p.96).

É bem verdade, no entanto, que o Estado Social é uma construção histórica - que se relaciona com a força relativa dos grupos sociais conjugada com as condições econômicas de cada país, de acordo com a sua posição no capitalismo internacional - cuja efetividade é limitada pela disponibilidade de recursos econômicos. Daí a razão de afirmar-se que as normas de direitos sociais são meramente diretivas ou programáticas e de difícil execução, tendo em vista que não são do interesse do capital, e que acabaram tornando-se alvos de questionamento pelo ideário neoliberal em voga, não conseguindo ser integralmente implementadas no contexto brasileiro (RODRIGUEZ, 2003, p.103-104; LIRA, 2006, p.153).

Considerando que a efetivação dos direitos sociais dependem de aportes financeiros,

é preciso desviar parte do excedente para realizar suas determinações, o que significa retirar dos capitalistas o poder de dispor com liberdade sobre seus lucros. Este fato a que estamos chamando de *dano original*, já é um lugar comum afirmar, visa a realizar uma nova forma de justiça, a Justiça Social, caracterizada por atender a demandas materiais por igualdade. Se é assim, não poderia ser dito um dano, a não ser do ponto de vista do capital. Seria um "dano" socialmente legitimado, portanto, uma medida para a realização da justiça (RODRIGUEZ, 2003, p.133, grifos do autor).

Sob este viés, percebe-se a principal dificuldade para a sua implementação, tendo em vista que "para que seja construído um sistema de direitos sociais, é preciso destinar parte da riqueza para seu financiamento, sob pena de falta de efetividade" (RODRIGUEZ, 2003, p. 101), cumprindo ao Estado o direcionamento dos recursos arrecadados através da tributação. Ainda, pode-se afirmar que "a crise e o baixo dinamismo da economia mundial trouxeram novos desafios para os mecanismos de proteção social dos trabalhadores desempregados e para a política pública direcionada ao trabalho em seu conjunto" (GUILHON e LIMA, 2006, p.164), contribuindo para a sua estagnação.

Ademais, considerando que grande parte da população brasileira economicamente ativa encontra-se em situação de emprego informal, bem como a realidade das demandas sociais, dominada por uma cidadania regulada - em que alguns grupos mais ativos apropriam-se dos fundos públicos - uma ampla parcela de trabalhadores não é alcançada pela proteção social prevista constitucionalmente, ficando à margem do direito e da linguagem do direito (RODRIGUEZ, 2003, p.128; POCHMANN, 2006, p.26-32).

Com efeito, para a concretização da Justiça Social, é "indispensável a atuação política do Estado na condução desse processo, ponderando os valores e princípios em conflito com o objetivo de permitir o desenvolvimento econômico sem prejuízo do bem-estar social" (PARISENTI, 2011, p.137) através do desenvolvimento de políticas ativas voltadas ao trabalho, com vistas a "empreender uma luta para estabelecer padrões mínimos de proteção social que possam impedir a prática do *dumping* social, evitando a emergência de conflitos sociais mais graves" (RODRIGUEZ, 2003, p.185).

Desta forma, estarão satisfeitas as condições de possibilidade para um desenvolvimento econômico mais responsável, e mais humano, portanto, proporcionando, igualmente, o desenvolvimento social dos trabalhadores em geral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme brevemente demonstrado ao longo da presente pesquisa, a relação entre capital e trabalho sempre foi bastante turbulenta, tendo em vista o conflito de interesses envolvidos: de um lado, o capitalista, detentor dos meios de produção, que busca extrair ao máximo a força de trabalho do seu empregado ao menor custo possível, a fim de obter maior lucratividade; do outro, o trabalhador, que vende essa força de trabalho em troca de meios para sua subsistência, e que luta por condições mais dignas de trabalho.

Considerando que ao trabalhador não é facultado optar por não trabalhar, pois depende do salário para sobreviver, ao passo que o empregador pode dispor da mão de obra conforme a necessidade e as condições do mercado, percebe-se que se trata de uma relação contratual entre partes que se encontram em desigualdade, encontrando-se o trabalhador no elo mais fraco, em condições de maior vulnerabilidade social, portanto.

Assim, partindo-se dessa premissa, cabe a reflexão quanto ao papel do Estado, e, especialmente, do Direito na proteção aos trabalhadores, a fim de se buscar um equilíbrio na relação trabalho x capital, proporcionando um desenvolvimento econômico sustentável e de cooperação mútua, sem prejuízo do bem-estar social, com vistas à promoção de Justiça Social.

E essa reflexão torna-se mais relevante se considerarmos o contexto atual do trabalho no Brasil, em que a política liberalizante levada a cabo desde os anos 1990 - e que persiste ainda nos anos 2000 - teve como consequência a precarização das relações de trabalho, insinuando a flexibilização da legislação concernente ao trabalho.

Desta feita, a proteção social tem o condão de minimizar os efeitos dessas práticas espoliativas, a fim de garantir condições mais dignas aos trabalhadores. Cumpre ao Direito, portanto, a missão de humanizar as relações de trabalho, cujo respaldo resta calcado na própria Constituição Federal vigente, que elenca como um dos seus princípios fundamentais a dignidade humana.

Com efeito, o Direito do Trabalho deve ampliar o seu espectro normativo, abrangendo em seu escopo um contingente maior de indivíduos, com a inclusão de proteção aos trabalhadores em tempo parcial ou que se encontram na informalidade ou em situação de desemprego, tornando-se, desse modo um "direito ao trabalho e pelo trabalho".

A própria atuação sindical deve se reinventar no sentido de retomar a organização do movimento, com o reconhecimento dos trabalhadores enquanto classe, em busca da coesão social e objetivando o fortalecimento da resistência ante à ofensiva neoliberal. Dessa forma, estará legitimado a exigir do Estado uma postura ativa, em defesa da efetivação dos direitos sociais previstos constitucionalmente, inclusive com relação àqueles que hoje se encontram à margem do direito, excluídos do atual modelo de proteção social.

No mesmo sentido, incumbe ao Estado - em atendimento à função de agente condutor do desenvolvimento social - a implementação de políticas públicas que amplifiquem as possibilidades de acesso à cidadania, com o fortalecimento das instituições democráticas, tendo sempre como perspectiva a noção de dignidade humana, através do incentivo a formas de trabalho justas e economicamente sustentáveis.

Por fim, cumpre salientar que não se objetiva aqui a proposição de um Estado de Bem-Estar Social - conforme outrora implementado na Europa - mas a busca de alternativas para conter o ímpeto das reformas neoliberais e proteger de forma efetiva e duradoura os trabalhadores em geral, em situação de emprego ou não, o que somente será possível através do engajamento político conjunto entre Estado e sociedade, com vistas à promoção da plena Justiça Social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho? ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade no mundo do trabalho*. 16ª Edição. São Paulo: Cortez, 2015.

_____. "Rumos da política do trabalho no Brasil". In: *Políticas públicas de trabalho e renda no Brasil contemporâneo*. Coordenado por Maria Ozanira da Silva e Silva, Maria Carmelita Yazbek. São Paulo: Cortez, p. 41-51, 2006.

BARBOSA, Rosângela Nair de Carvalho. "Rumos da política do trabalho no Brasil". In: *Políticas públicas de trabalho e renda no Brasil contemporâneo*. Coordenado por Maria Ozanira da Silva e Silva, Maria Carmelita Yazbek. São Paulo: Cortez, p. 90-129, 2006.

BIAVASCHI, Magda Barros. *O Direito do Trabalho no Brasil – 1930/1942: A construção do sujeito de direitos trabalhistas*. Dissertação (Doutorado em Economia Aplicada) - Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

DEO, Anderson. FIESP: *Forma de ser de uma entidade burguesa de caráter prussiano-colonial*. Revista Aurora, v. 1, n. 1, p. 61-74, 2010. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/115263>>. Acesso em: 22 mai. 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 14ª Edição. São Paulo: LTr, 2015.

GUILHON, Maria Virgínia Moreira; LIMA, Valéria Ferreira Santos de Almada. "Rumos da política do trabalho no Brasil". In: *Políticas públicas de trabalho e renda no Brasil contemporâneo*. Coordenado por Maria Ozanira da Silva e Silva, Maria Carmelita Yazbek. São Paulo: Cortez, p 161-186, 2006.

HUNT, E. K.; LAUTZENHEISER, Mark. *História do pensamento econômico. Uma perspectiva crítica*. [tradução de André Arruda Villela]. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

LIRA, Izabel Cristina Dias. "Rumos da política do trabalho no Brasil". In: *Políticas públicas de trabalho e renda no Brasil contemporâneo*. Coordenado por Maria Ozanira da Silva e Silva, Maria Carmelita Yazbek. São Paulo: Cortez, p. 130-160, 2006.

NASCIMENTO, Yuri Pinheiro do. "A crise da sociedade salarial e a proteção social dos trabalhadores: a propriedade social como condição de cidadania". In: HORN, Carlos Henrique; COTANDA, Fernando Coutinho (org.). *Relações de Trabalho no mundo contemporâneo: ensaios multidisciplinares*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2011. p. 61–98.

OIT BRASIL. *Constituição da OIT*. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf. Acesso em 30 jun. 2016.

PARISENTI, André Sessim. "A dignidade humana como limite à precarização das relações de trabalho". In: HORN, Carlos Henrique; COTANDA, Fernando Coutinho (Org.). *Relações de trabalho no mundo contemporâneo: ensaios multidisciplinares*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2011. p. 99-141.

POCHMANN, Marcio. "Rumos da política do trabalho no Brasil". In: *Políticas públicas de trabalho e renda no Brasil contemporâneo*. Coordenado por Maria Ozanira da Silva e Silva, Maria Carmelita Yazbek. São Paulo: Cortez, p. 23-40, 2006.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Dogmática da liberdade sindical: direito, política e globalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.